



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100831/2009-99
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.271 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) a destempo enseja o lançamento da penalidade pelo atraso na sua entrega.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl (Relator), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antonio Borges..

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado

Processo nº 11065.100831/2009-99
Acórdão n.º **3801-004.271**

S3-TE01
Fl. 111

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento tributário (auto de infração) consubstanciado na notificação de lançamento de multa por atraso na entrega do Dacon.

A contribuinte apresentou impugnação alegando ser irrazoável a punição da contribuinte de forma quantitativamente igual à descumpridores da obrigação principal. Que não houve por dolo de sua parte, cabendo, no seu entendimento, ser aplicada a sanção no valor mínimo, especialmente porque o atraso ocorreu em virtude das constantes alterações nas orientações e sistemas do Fisco e da insegurança causada em contribuintes cumpridores das normas, como é o seu caso e por conta de intermitências no sistema. Apontou, ainda, argumentos acerca da inadequação da punição em relação ao prejuízo do fisco.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON - MULTA POR ATRASO

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, após o prazo previsto pela legislação tributária, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, autoriza o lançamento da multa por atraso correspondente.

DACON. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. CONGESTIONAMENTO. PROBLEMA TÉCNICO. INTERMITÊNCIA. EXCEÇÕES. PROVA.

Eventual problema intermitente de congestionamento no sistema ocorrido no último dia de entrega de declaração resolve-se com sucessivas tentativas de transmissão, pois quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Apresenta a Recorrente o presente recurso voluntário reprisando as alegações da impugnação.

É o que importa relatar.

Voto Vencido

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon estava positivada no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, *in verbis*:

*Art. 7º. sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)*

(...)

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ... ” (grifei)

A própria Recorrente afirma na impugnação e no recurso que entregou as DICON's em datas diversas da estipulada pela legislação vigente na época. Entretanto, a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa n.º 1.441/2014, publicada no DOU de 21.1.2014, extinguiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DICON).

Extinta a DICON extinguem-se igualmente as suas penalidades.

Nos termos do art. 106 do CTN a legislação deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando o processo não tenha se encerrado e quando a conduta deixe de ser considerada infracional, não implique em falta de pagamento do tributo e não decorra de ato fraudulento, expressando-se do seguinte modo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que é o que ocorreu no presente processo.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 12ª Ed., 2006, Ed. Saraiva, fls. 202/203):

Já em matéria de sanção as infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal, manda aplicar retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (lex mitior).

Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, "tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106,II).

Nas alíneas a e c temos a clara aplicação da retroatividade benigna: se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (OU se o sanciona com penalidade mais branda), ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena (ou sujeitando-o a penalidade menos severa que tenha criado). É óbvio que, se a lei nova agravar a punição, ela não retroage. (destaquei).

Portanto, em matéria de penalidade pelo descumprimento da legislação tributária a regra é a retroatividade da lei mais benigna.

No caso em questão, considerando que a Lei não manteve a penalidade pelo atraso na entrega da DACON tenho que é premente a aplicação do disposto no art. 106 do CTN e o cancelamento do lançamento.

Nesse sentido, julgo procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antonio Borges,

Em que pese o entendimento do relator, ousou dele discordar.

Muito embora a Instrução Normativa RFB Nº 1441, de 20 de janeiro de 2014 tenha extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), os lançamentos efetuados para cobrança da multa pela sua apresentação a destempo constituem atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados.

A IN RFB 1.441/2014 extingue apenas o DACON relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 e ressalva que a apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, ou seja, ela não isenta a apresentação da DACON para períodos anteriores, como é o caso, mantendo-se a penalidade pelo atraso na sua entrega, não cabendo, assim, a alegada retroatividade da lei mais benigna prevista no art. 106 do CTN.

Quanto as alegações de violação a princípios constitucionais é defeso a esse Conselho questionar a validade da norma legal devidamente inserida no ordenamento jurídico nacional e pontuo ainda que a alegação de inconstitucionalidade de lei é objeto da abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, por força do disposto no art. 72, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Súmula CARF nº 2 (D.O.U de 22/12/2009, Seção 1)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges